



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.461 - MG (2015/0163836-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JONES GOMES BARBOSA (PRESO)
RECORRENTE : DANIEL FABRICIO CELESTINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. "Não pode o Tribunal *a quo* inovar nos motivos que ensejaram a segregação cautelar, pois isso constitui nítida complementação aos fundamentos da decisão constritiva originária, providência vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, impetrada em interesse exclusivo da defesa" (RHC 58.057/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 23/6/2015).
2. O julgado que impôs a custódia cautelar aos recorrentes não apresenta fundamentação idônea, porquanto amparado exclusivamente na gravidade genérica do delito.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento para revogar a segregação preventiva dos réus, desde que, por outro motivo, não se encontrem presos, ressalvada a possibilidade de novo decreto prisional, validamente fundamentado, ou de aplicação de medida cautelar diversa, a ser avaliada pelo juiz da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.461 - MG (2015/0163836-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JONES GOMES BARBOSA (PRESO)
RECORRENTE : DANIEL FABRICIO CELESTINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **JONES GOMES BARBOSA** e **DANIEL FABRÍCIO CELESTINO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO CONCEDIDA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. Presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, é cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Demonstrada a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública, tendo em vista a análise do *modus operandi* do agente, não há que se falar em constrangimento ilegal sanável pela via do presente *writ*. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, ainda mais quando calcada em dados concretos, como é a hipótese presente."

Alegam os recorrentes a ausência de requisitos autorizadores das prisões preventivas, bem como a fundamentação inidônea do decreto prisional.

O pleito de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.461 - MG (2015/0163836-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JONES GOMES BARBOSA (PRESO)
RECORRENTE : DANIEL FABRICIO CELESTINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. "Não pode o Tribunal *a quo* inovar nos motivos que ensejaram a segregação cautelar, pois isso constitui nítida complementação aos fundamentos da decisão constritiva originária, providência vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, impetrada em interesse exclusivo da defesa" (RHC 58.057/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 23/6/2015).
2. O julgado que impôs a custódia cautelar aos recorrentes não apresenta fundamentação idônea, porquanto amparado exclusivamente na gravidade genérica do delito.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento para revogar a segregação preventiva dos réus, desde que, por outro motivo, não se encontrem presos, ressalvada a possibilidade de novo decreto prisional, validamente fundamentado, ou de aplicação de medida cautelar diversa, a ser avaliada pelo juiz da causa.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão indeferitória da liminar e o parecer ministerial pelo não provimento do recurso invocam as circunstâncias de o roubo ter sido praticado mediante concurso de pessoas e com simulacro de arma de fogo. No entanto, esses fundamentos foram extraídos do acórdão do TJMG e não do decreto prisional.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que:

"Não pode o Tribunal *a quo* inovar nos motivos que ensejaram a segregação cautelar, pois isso constitui nítida complementação aos fundamentos da decisão constritiva originária, providência vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, impetrada em interesse exclusivo da Defesa" (RHC 58.057/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 23/6/2015).

Observa-se que o Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva à consideração de que se faz necessária a custódia cautelar do recorrente "para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de delitos que vem assolando nossa sociedade e a real possibilidade de que os autuados voltem a cometer o mesmo delito" (e-STJ, fl. 19).

O julgado que impôs a prisão preventiva aos recorrentes não apresenta fundamentação idônea, porquanto amparado exclusivamente na gravidade genérica do delito.

A propósito:

"IV - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública" (HC 271.658/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 10/10/2014)."

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a segregação preventiva dos réus, desde de que, por outro motivo, não se encontrem presos, ressalvada a possibilidade de novo decreto prisional, validamente fundamentado, ou de aplicação de medida cautelar diversa, a ser avaliada pelo juiz da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0163836-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.461 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03479048120158130000 10000150347904000 10000150347904001

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONES GOMES BARBOSA (PRESO)

RECORRENTE : DANIEL FABRICIO CELESTINO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.